



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13829.000381/2007-10
Recurso n° 501.859 Voluntário
Acórdão n° 2801-00.509 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. As deduções relativas a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DO EFETIVO SERVIÇO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade do serviço e do seu respectivo pagamento. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

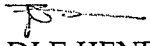
NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento da notificação ao advogado/procurador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda não constituem normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual as decisões só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


WALTER REINALDO FALCÃO LIMA - Relator

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 195,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 24 a 30):

Conforme relatado pela fiscalização às fls. 13 – frente e verso, o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003, Exercício 2004, decorrente de glosa de deduções indevidas, a título de despesas médicas:

1. Por falta de previsão legal para sua dedução em relação aos recibos apresentados pelos serviços executados pelo profissional Marco A. P. Ambrozino, pois os mesmos não se referem ao titular e tampouco a nenhum dos dependentes informados pelo contribuinte;

2. Por falta de comprovação dos pagamentos e da efetiva prestação de serviços efetuados pelo profissional Magno Luiz da Costa, mesmo após re-intimação do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 11), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 24 a 30), que:

O autuado requer o cancelamento da Notificação de Lançamento e o restabelecimento da restituição requerida, alegando que os comprovantes apresentados à fiscalização são idôneos e válidos, de acordo com a legislação vigente.

Ao término da peça impugnatória, o contribuinte coloca-se a disposição para que, subsidiariamente, sejam efetuadas novas diligências, esclarecimentos e / ou informações.

Finalmente, solicita que as notificações e ciências sejam também encaminhadas ao endereço do advogado que subscreve a impugnação.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo II julgou procedente o lançamento, com base nas seguintes considerações:

Examinando-se a impugnação apresentada pelo contribuinte, verifica-se que a mesma não trouxe aos autos documentos hábeis que comprovem a efetiva prestação de serviços ao contribuinte e a seus dependentes, bem como o efetivo pagamento das despesas médicas aos profissionais Srs. Marco A. P. Ambrozino e Magno Luiz da Costa, cuja dedução é pleiteada pelo contribuinte.

Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado.

A autoridade fiscal lançou mão da prerrogativa dada pela legislação e exigiu a comprovação efetiva tanto do serviço quanto do pagamento, uma vez que é do contribuinte o ônus desta comprovação. Assim, não tendo havido a apresentação de documentos hábeis a demonstrar o que se exige, é de se manter a glosa efetuada.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA.

As provas, informações e argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em momento processual diverso.

Não tem acolhimento o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para o deslinde da questão a ser apreciada.

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado/procurador.



RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/09, fls. 34, o contribuinte apresentou, em 08/09/09, o Recurso de fls. 35 a 41, argumentando que a apresentação de recibos médicos com indicação do nome e CPF do profissional prestador dos serviços é suficiente para comprovar as despesas médicas declaradas. Entende que o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, lhe garante esse direito, e acrescenta que, somente na falta do recibo, é que a comprovação das despesas realizadas pode ser feita por mera indicação do cheque nominativo ao profissional.

Alega que os pagamentos das despesas foram feitos em dinheiro, de forma parcelada, todavia não junta quaisquer comprovantes corroborando esse fato.

Afirma que a melhor jurisprudência tem decidido de acordo com seu entendimento, tendo citado ementas de acórdãos administrativos que teriam julgado nesse sentido.

Caso as alegações acima não sejam acatadas, requer o direito à sustentação oral, com comunicação prévia e que a notificação do decisório também seja feita ao seu patrono.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre informar, que, em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Esclareça-se que para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

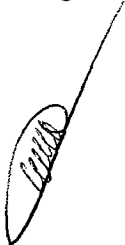
Conforme relatório do acórdão de primeira instância, em relação ao recibo médico emitido pelo profissional Marco A. P. Ambrozino a glosa foi efetuada porque a despesa médica não foi realizada com o contribuinte ou um de seus dependentes, requisito legal para a admissão da despesa como dedução (art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95).

Como não houve a juntada de qualquer elemento de prova, quando da apresentação da impugnação, ou mesmo do recurso voluntário, que alterasse essa situação, o lançamento deve ser mantido quanto a essa glosa

Não obstante a apresentação dos recibos como meio de comprovação das despesas médicas, o Fisco tem o direito de solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada, a critério da autoridade lançadora, podendo-se exigir a prova do efetivo pagamento.

Desse modo, se o interessado foi intimado a apresentar prova dos pagamentos das respectivas despesas e da efetiva prestação dos serviços, como aconteceu em relação ao recibo médico emitido pelo profissional Magno Luiz da Costa, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e idôneos comprobatórios de tais fatos, para que possa fazer jus à dedução declarada. E isso não ocorreu.

É importante destacar que os recibos em si não constituem prova de pagamento das despesas médicas ali descritas. Isso porque um recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade do fato por meio de provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:



Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

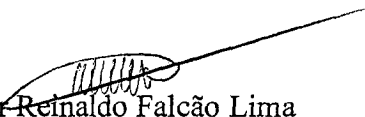
Como o interessado não logrou trazer aos autos nenhum novo elemento que comprove a efetiva prestação do serviço e o seu respectivo pagamento, também em relação a essa glosa o lançamento deve ser mantido.

No tocante aos julgados administrativos invocados, cumpre registrar que esses não vinculam as decisões prolatadas por este colegiado.

Quanto à solicitação de intimação também de seu patrono, como já ressaltado pela decisão de primeira instância, tal pretensão não merece acolhida, de acordo com o que disciplina o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, a sustentação oral neste colegiado é direito do recorrente, devendo ele comparecer quando do julgamento, sendo que é responsabilidade dele acompanhar a divulgação das pautas das sessões no Diário Oficial da União para saber quando seu processo será julgado.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Walter Reinaldo Falcão Lima